



Belém (PA), 27 de Novembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA

À

PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que essa empresa impugnante alega a existência de vícios no referido ato convocatório, esta pregoeira, a área técnica e a área jurídica do Banco após análise e ajuste do edital, manifestam-se conforme a seguir:

• ITEM DO EDITAL**12.1.7 – Qualificação Econômico-Financeira**

12.1.7.1 – Alínea “f” - Na parte que diz: “Contudo, quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.”

1) MANIFESTAÇÃO DA PROTHEUS

4. O ANEXO II-D parte integrante do Edital inequivocamente denomina-se “MODELO DE DECLARAÇÃO DE **CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, onde exige que as licitantes declarem que possuem **CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, relacionando-os em seguida com seus respectivos valores.

5. Estranhamente o Banpará na mesma cláusula 12.1.7.1, alínea “f”, na parte final, diz que “quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, O BANPARÁ LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO O(S) VALOR(ES) DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA”. Note-se portanto, embora que a alínea “d” do item nº 11.1 e o Anexo VII-E da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25.05.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como a cláusula 12.1.7.1, “d”, e o Anexo II-D do EDITAL, diga com todas as letras e com clareza solar que a declaração dos compromissos assumidos são os **CONTRATOS FIRMADOS. O Banpará contrariando a regra que ele mesmo criou no instrumento convocatório e também previsto em norma licitatória, afirma que no momento em que for realizar a análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa, LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO O(S) VALOR(ES) DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA.”**

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Após análise do item acima mencionado, considerando que a análise da capacidade financeira deve ser feita por lote individualmente e que uma mesma empresa poderia ganhar os três lotes sem ter capacidade financeira para tanto (o que não seria verificado considerando que a análise é feita por lote individual, isto é, se fossem somados os lotes ela não teria capacidade financeira para executar os três lotes), optou-se por inserir no edital a disposição contida no item 12.1.7.1, alínea “f” para levar em consideração o futuro contrato a ser firmado pela empresa vencedora em mais de um lote, **com a finalidade de evitar prejuízo para a Administração.** Tal disposição foi inserida com o único objetivo de evitar prejuízo para a Administração, vez que com a análise da capacidade financeira individual por lote, pode-se ter como

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

vencedora dos três lotes empresa sem capacidade financeira para executar satisfatoriamente os três lotes. Portanto, a utilização do futuro contrato, decorrente da empresa ser vencedora de outro lote da presente licitação, na soma dos contratos vigentes que podem comprometer sua capacidade financeira, teve único intuito de certificar que a empresa, mesmo vencedora e assumindo os três lotes, teria capacidade financeira de executá-los. Contudo, após apontamento do licitante na presente impugnação, **este BANPARÁ opta por retirar a disposição contida na parte final da alínea "f" do item 12.1.7.1**, vez que quando da análise da declaração de contratos firmados pela licitante vencedora o contrato, de fato, ainda não estará vigente, havendo tão somente expectativa de direito pelo licitante, razão pela qual não poderá ser levado em consideração para a análise da capacidade financeira dos licitantes. **Desse modo, a alegação da empresa impugnante foi considerada procedente.**

• ITEM DO EDITAL

12.1.4 – Qualificação Técnica:

*a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou **serviço de vigilância armada em instituições financeiras** com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência – Anexo I do edital;*

*b) Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes), o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, **o serviço de vigilância armada em instituições financeiras**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário;*

*c) Apresentar atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou **serviços de vigilância armada em instituições financeiras** por período não inferior a 3 (três) anos de gerenciamento, sendo aceito o somatório de atestados, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017.*

*12.1.4.1.1 - Comprovação de que executa/executou **serviço de vigilância armada em instituições financeiras**, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.*

*b) Quanto à exigência acima, esta visa comprovar que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada, a fim de aferir e avaliar a solidez do futuro fornecedor. Tal aferição poderá ser comprovada por meio de Atestado ou Atestados que comprovem que a licitante prestou **serviços de vigilância armada em instituições financeiras** pelo período mínimo de 03 (três) anos, podendo tal comprovação se dar por meio da apresentação de:*

2) MANIFESTAÇÃO DA PROTHEUS

*"Sucedee que, tal exigência "**em instituições financeiras**" é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.*

Em primeiro lugar destaca o absurdo da exigência da de que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras.

A Legislação em vigor de que trata a atividade de Vigilância Privada, consiste em:

-Lei 7102/83 e Alterações

-Decreto 89.056/83 e Alterações

-Portaria 3233/12 – DG/DPF e Alterações

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Vejam os que diz o Art. 10 da Lei 7.102/83 e suas atualizações:

'Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.'

O Objeto desta Licitação é de Vigilância Armada e não há nenhuma distinção, segundo a legislação em vigor entre Vigilância Bancária e Vigilância a órgãos Públicos ou privados, exceto no que concerne a "Segurança Pessoal Armada" e "Escolta Armada". Não existem distinções entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde haja guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados.

O Artigo 30 do Decreto 1.592/95 que atualiza o Decreto 89.056/83 diz:

'Art. 30 são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados;

II – (...).'

Vê-se que não há distinção entre instituições financeiras e outros tipos de estabelecimentos. Ao nosso ver, esta norma simplesmente qualifica o que seja segurança privada e afirmando que esta se refere aos serviços prestados pelos vigilantes num ou noutro tipo de estabelecimento.

A exigência de apresentação de atestados comprovando **a prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras** onde haja guarda de valores **carece de amparo legal**. Para atestar a condição dos concorrentes seria suficiente que se exigisse atestados que comprovassem a experiência de empresa na execução de vigilância armada, de porte semelhante, em qualquer tipo de estabelecimento.

No caso da vigilância armada os normativos não contêm dispositivos que estabeleçam distinções entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde haja guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados.

O Tribunal de Contas da União, no TC 029.681/2013-8, GRUPO I - CLASSE VI – 1ª CÂMARA, disciplinou o assunto:

*No que se refere ao pleito da representante **no sentido de ser exigida comprovação da licitante em estabelecimentos financeiros**, importa salientar que este Tribunal já enfrentou a matéria por ocasião do exame do TC 006.624/2000-5 (Acórdão/TCU 166/2001-Plenário), que tratou de representação formulada em licitação promovida pelo Banco do Brasil e determinou o seguinte:*

'8.3. determinar ao Banco do Brasil que, nos futuros certames licitatórios para contratação de empresas prestadoras de serviços de vigilância e transporte de valores, não solicite atestados de capacidade técnica relativos a serviços prestados em entidades específicas (instituições financeiras), pois a legislação aplicável (Lei 7.102/83 e alterações posteriores, notadamente a Lei 9.017/95) não faz distinção entre as funções exercidas por tais empresas, qualquer que seja seu cliente.'

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Segue a manifestação da área técnica: "O Banco, no item 17.15.4.2 do Termo de Referência, o qual, reproduzimos abaixo, exige que o licitante apresente documentos que comprovem sua habilitação para prestação dos serviços de vigilância armada, o que permite certificar-se da contratação de empresas que estejam em conformidade

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

com a legislação referente à Segurança Patrimonial **com ênfase em instituição financeira**. Além disso, em se retirando tal exigência, possibilita-se a participação de mais empresas no certame, não o restringindo e estando em conformidade com o princípio da Ampla Concorrência, o que sempre foi o objetivo desta Administração.

TEXTO DO ITEM 17.15.4.2: 'A LICITANTE deverá apresentar o Documento de Autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 7.102/83 e nº 9.017/95, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância armada no Estado do Pará (lotes 1, 2 e 3)'.

Análise de cada lei, decreto ou portarias relacionados no referido item:

LEI 7.102/83 (EM ANEXO): Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e da outras providências.

LEI 9.017/95 (EM ANEXO): Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Decreto 89.056/83 (EM ANEXO): Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Decreto 1.592/95 (EM ANEXO): dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Portaria DPF 387/06 (EM ANEXO): Altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada.

Portaria DPF 3233/12 (EM ANEXO): Disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Pelo exposto, considerando as impugnações impetradas, bem como, e principalmente, objetivando a ampliação da concorrência no Certame, justifica-se a retirada da exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SER EMITIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, permitindo assim a participação de mais empresas no processo

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licitatório. Ressalte-se que as demais exigências legais constantes no Termo de Referência afastam a participação de aventureiros sem condições de prestar os serviços, vindo a prejudicar o Banco na execução do contrato.

Assim, precavendo-se com o risco de contratação de empresa(s) que esteja(m) em desconformidade com a legislação referente à segurança patrimonial em instituições financeiras, esta área técnica, smj, decide por dar provimento aos pedidos de impugnação das empresas PROTHEUS e Rio Mar, manifestando-se favoravelmente à alteração em voga, qual seja, do item 17.15.4.1, passando o mesmo à vigorar com a seguinte redação:

'17.15.4. Relativos à Qualificação Técnica:

17.15.4.1. *Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou **serviço de vigilância armada** com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados de acordo com cada Lote. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados.'*

Segue a manifestação do Núcleo Jurídico: "Aduzem as impugnantes, em apertada síntese, que a Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores, não faz distinção entre as funções exercidas pelas empresas de vigilância armada, qualquer que seja seu cliente. Segundo as impugnantes não há nenhuma distinção entre vigilância a órgão público ou privado e vigilância bancária, haja vista que não existe distinção entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde há a guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados, logo, a exigência é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. Ademais a exigência violaria o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à exigência de comprovação de serviços de vigilância armada tenha sido prestada em estabelecimento financeiro ou bancário que guarde valores, é pertinente colacionar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios a serem observados quanto à documentação relativa à qualificação técnica.

Dispõem os §§ 3º e 5º: '§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'; '§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.' (grifei)

Segundo interpretação desses comandos, verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. Ora, o item do edital atacado impôs comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviços de vigilância prestados em estabelecimentos bancários ou financeiros onde houvesse guarda de valores, da mesma forma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco.

Acerca da matéria impõe-se consignar que segundo o Tribunal de Contas da União – TCU (Ac. 916/2003 – Plenário) a própria legislação que dispõe sobre segurança em

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

estabelecimentos financeiros instituiu diferença entre estes e outros estabelecimentos, conforme se depreende no disposto no art. 10, inciso I e §2º da Lei nº 7.102/83:

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

.....
§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas."

Contudo, o TCU informa que a decisão esta no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (conveniência e oportunidade). Neste sentido, são os acórdãos TCU nº 1814/2003 e nº 3220/2013, todos do Plenário.

*Neste contexto, é possível concluir que a Administração Pública **pode** utilizar o seu poder discricionário para delimitar as exigências de qualificação dos licitantes de forma razoada e proporcional.*

Dessa forma, considerando que a conveniência e oportunidade da Administração Pública (poder discricionário) extrapola os limites de análise do NUJUR, acompanhamos a área técnica."

Desse modo, **acompanhando as manifestações das áreas técnica e jurídica a alegação da empresa impugnante foi considerada procedente.**

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** dos argumentos elencados na peça de impugnação, e informa que foram efetuados os ajustes necessários no edital.

III. Na oportunidade informamos que o edital ajustado já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/11/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira